

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2015

Susta os efeitos do inciso XII e do § 2º, do art. 12 da Resolução nº 23.432, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MAIA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar os efeitos do inciso XII e do § 2º, do art. 12 da Resolução nº 23.432, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei nº 9.096/1995.

Os dispositivos acima referidos, objeto da proposição em análise, proíbem as autoridades públicas de fazerem doações aos partidos políticos, senão vej-se:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....
XII – autoridades públicas;
.....

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

O nobre deputado argumenta que, ao estabelecer tal vedação, o TSE exorbitou do seu poder regulamentar e acabou por “adentrar

na seara da criação normativa, que por força do princípio da separação dos poderes, cabe ao Congresso Nacional”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido despachada unicamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 139, II, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e, ainda, de acordo com a alínea “e” do art. 32, IV do mesmo diploma, quanto ao seu mérito, por tratar de matéria relativa ao direito eleitoral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c” do RICD), bem como do seu mérito, por tratar de assunto pertinente ao direito eleitoral (art. 32, IV, “e”, do RICD).

De início, observa-se que o Poder Legislativo, por meio da edição de decreto legislativo, pode atuar no controle político de constitucionalidade de atos normativos emanados do Poder Executivo, quando verificar que estes exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do art. 49, V da CR/88.

O projeto de decreto legislativo ora debatido, todavia, tem como escopo sustar ato normativo proveniente do Poder Judiciário, o que se afigura inconstitucional pelas razões a seguir expostas.

A competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar restringe-se aos atos emanados do Poder Executivo, conforme se depreende da literalidade do art. 49, V da CR/88. O dispositivo em questão não comporta interpretação extensiva aos atos normativos provenientes do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia constitucional (art. 2º c/c art. 60, §4º, III, ambos da CR/88).

Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede da ADC nº 33/DF, conforme se aduz do texto da ementa a seguir colacionada:

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Julgamento conjunto com as ADIs 4.947, 5.020 e 5.028. 3. Relação de dependência lógica entre os objetos das ações julgadas em conjunto. Lei Complementar 78/1993, Resolução/TSE 23.389/2013 e Decreto Legislativo 424/2013, este último objeto da ação em epígrafe. 4. O Plenário considerou que a presente ADC poderia beneficiar-se da instrução levada a efeito nas ADIs e transformou o exame da medida cautelar em julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de alterar-se os termos de lei complementar, no caso, a LC 78/1993, pela via do decreto legislativo. 6. Ausência de previsão constitucional para a edição de decretos legislativos que visem a sustar atos emanados do Poder Judiciário. Violação à separação dos poderes. 7. O DL 424/2013 foi editado no mês de dezembro de 2013, portanto, há menos de 1 (um) ano das eleições gerais de 2014. Violação ao princípio da anterioridade eleitoral, nos termos do art. 16 da CF/88. 8. Inconstitucionalidade formal e material do Decreto Legislativo 424/2013. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADC: 33 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, que a impossibilidade de sustação de atos do Poder Judiciário, por meio de decreto legislativo, já foi objeto de questão de ordem decidida por esta Casa Legislativa.

Nesse diapasão, no bojo da Questão de Ordem nº 11/2011, questionou-se acerca dos instrumentos legais de que a Câmara dos Deputados dispõe para barrar o ativismo judicial. Nessa oportunidade, foi esclarecido que o art. 49, V, da CR/88, se aplica apenas aos atos normativos provenientes do Poder Executivo e que o inciso XI do mesmo dispositivo constitucional **não** autoriza que o Congresso, por meio de decreto legislativo, suste atos normativos oriundos do Judiciário. Senão, veja-se:

Entende que a previsão constitucional mencionada pelo Deputado Nazareno Fontelles de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes tem natureza política, e não autoriza a prática de atos legislativos que interfiram sobre o regular exercício das prerrogativas constitucionais de outro Poder da República; acrescenta que uma suposta intromissão indevida do Poder Judiciário sobre as

prerrogativas do Legislador só é sanável pelo próprio exercício do poder de legislar ou, conforme o caso, de reformar a Constituição. (Câmara dos Deputados, questão de ordem nº 11/2011) (grifo nosso)

Por fim, observamos que a Resolução nº 23.432/2014, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tem respaldo legal nas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 da Lei nº 9.096/1995, a fim de regulamentar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o disposto no Título III (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos) da referida Lei.

Diante do exposto, resta demonstrada a impossibilidade de sustação de ato normativo do Poder Judiciário por meio de decreto legislativo, razão pela qual concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 66 de 2015, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR/88), restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAIA FILHO
Relator